



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20103022795-9/ APENSOS: Nº 20103022798-3/Nº 20103022800-6
APELANTE: C. A. B. C. G.
ADVOGADO: PATYELE FERREIRA FARIA E OUTROS
APELADO: A. G. C.
ADVOGADO: ADEMAR KATO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CASO QUE CONFIGURA CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O acolhimento de uma preliminar resulta na prejudicialidade da análise de mérito do recurso, o que por certo torna inevitavelmente impossível a análise de exame dos pedidos formulados pelas partes. II- O caso dos autos não se trata de litispêndia, mas sim de continência, fenômeno que se diferencia daquele, por não ensejar na extinção do feito sem julgamento do mérito, mas na reunião das ações, onde existem partes e causa de pedir iguais, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, nos termos do art. 104 do CPC. III- Os bens elencados na demanda objeto deste recurso são maiores em quantidade, abrangendo, portanto, o da outra demanda proposta pelo apelado, implicando na aplicação do art. do , que determina a reunião dos feitos para julgamento simultâneo. IV- Conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de que os autos retornem ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Os processos apensos à ação objeto do presente recurso: Ação Cautelar nº 20103022800-6 e Ação de Divórcio por conversão nº 20103022798-3 também deverão seguir o mesmo curso.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Extraordinária realizada em 18 de Novembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20103022795-9/ APENSOS: Nº 20103022798-3/Nº 20103022800-6
APELANTE: C. A. B. C. G.
ADVOGADO: PATYELE FERREIRA FARIA E OUTROS
APELADO: A. G. C.
ADVOGADO: ADEMAR KATO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por C. A. B. C. G. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Capital, nos autos de Separação Litigiosa movida em desfavor de A. G. C.

Versa a inicial que a autora se casou com o requerido, sob o regime de comunhão total de bens, quando então construíram um patrimônio em comum e tiveram três filhos. Ocorre que após a violação dos deveres do casamento, a convivência comum se tornou insuportável, tendo o requerido saído de casa para residir na casa dos pais, havendo, desta feita, a separação do casal.



A requerente ofereceu em sua inicial um rol de bens a serem partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento), além disso, requereu a guarda dos filhos e pensão alimentícia para si e para a prole.

Contestação às fls. 91/94.

Ao receber os autos, a magistrada considerando o reconhecimento prima facie da litispendência, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.

Embargos de Declaração às fls. 131/146, estes julgados improcedentes.

Inconformada com a decisão C. A. B. C. G. interpôs o presente recurso, alegando preliminarmente nulidade da sentença por negativa de prestação, eis que deixou de examinar pedidos expressamente formulados.

No mérito, sustenta que não existe identidade de pedidos e de causa de pedir entre as duas ações de separação em debate, sendo comum entre elas apenas as partes, nada mais.

Afirma que não há identidade de pedidos entre a ação de separação ajuizada pelo apelado e a presente demanda, sendo que naquela os bens a serem partilhados são bem mais reduzidos que os que constam no rol trazido nesta demanda. Além do mais, o apelado afirma na primitiva ação de separação que o insucesso do casamento se deu por conduta da ré, enquanto que nesta demanda a razão da separação é imputada ao apelado, diferindo assim, ambas, na causa de pedir.

Aduz que na hipótese de rejeição da preliminar suscitada, bem como de entendimento no sentido de julgar o mérito da apelação, a sentença merece reforma também no que concerne aos ônus sucumbenciais impostos, tendo em vista que na peça de ingresso houve pedido de assistência, o que fora deferido, ainda que provisoriamente à fl. 65 dos presentes autos. Ademais, inexistente qualquer rebate por parte do réu nesse sentido, bem como fato novo apto a revogar o despacho proferido.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido para acatar a preliminar suscitada, e caso não seja esse o entendimento, requer que seja afastada a configuração da litispendência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, deferindo-se, em qualquer hipótese, a gratuidade processual à autora.

Contestação às fls. 268/271.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça requereu diligência, ocasião em que esta magistrada acolhendo o pedido, determinou que fosse procedido o apensamento deste recurso à apelação nº 20103022800-6 (Ação Cautelar). Após, que a presente apelação fosse sobrestada até o julgamento definitivo da apelação (20123000651-7) interposta nos autos do processo nº 2003.1.027054-7.

Considerando a certidão de trânsito em julgado do Superior Tribunal de Justiça, os autos vieram a mim conclusos.

Os processos apensos à ação objeto do presente recurso são: Ação Cautelar nº 20103022800-6 e Ação de Divórcio por conversão nº 20103022798-3 que também foram extintas sem resolução de mérito. Por ocasião das referidas extinções, houve recurso de apelação, que para tanto argumentam a necessidade de nulidade da sentença e devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição.



É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20103022795-9/ APENSOS: Nº 20103022798-3/Nº 20103022800-6
APELANTE: C. A. B. C. G.
ADVOGADO: PATYELE FERREIRA FARIA E OUTROS
APELADO: A. G. C.
ADVOGADO: ADEMAR KATO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA:

Sustenta a apelante a nulidade da sentença por negativa de prestação, eis que o magistrado deixou de examinar pedidos expressamente formulados.

Não merece razão a apelante, considerando que a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito por reconhecer a litispendência, inexistente qualquer necessidade de análise dos pedidos formulados pelas partes, como requer a apelante.

Ora, o acolhimento de uma preliminar resulta na prejudicialidade da análise de mérito do recurso, o que por certo torna inevitavelmente impossível a análise de exame dos pedidos formulados pelas partes.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:

Sustenta que não existe identidade de pedidos e de causa de pedir entre as duas ações de separação em debate, sendo comum entre elas apenas as partes, nada mais.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença merece ser anulada, pois o caso dos autos não se trata de litispendência (mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido, art. 301, § 2º, do CPC), que foi a causa da extinção do feito sem



juízo de mérito, mas sim de continência, fenômeno que se diferencia daquele, por não ensejar na extinção do feito sem julgamento do mérito, mas na reunião das ações, onde existe partes e causa de pedir iguais, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, nos termos do art. 104 do CPC.

A ação de separação judicial litigiosa- nº 200310277054-7 proposta pelo apelado foi objeto do recurso de apelação nº 20123000651-7, que por sua vez foi analisado e julgado por esta relatora, ocasião em que foi anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem. Analisando aqueles autos, observou-se que o objeto da ação se tratava de separação, partilha de alguns bens, guarda compartilhada dos filhos e pensão alimentícia.

Nesses termos, cumpre-me afirmar que como conhecedora da ação proposta pelo apelado, e agora, da presente demanda proposta pela autora, ora apelante, verifico a necessidade de reunião de ambos os processos, pois se trata das mesmas partes, mesma causa de pedir, sendo que o objeto desta demanda por ser mais amplo, já que os bens nela elencados são maiores em quantidade, abrange o da outra.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, CUMULADA COM CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS FEITOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Caso em que a demanda ajuizada pela autora não revela a ocorrência de litispendência, mas sim de continência, pois o objeto da ação é mais amplo do que o da ação anteriormente proposta pelo ora réu, o que enseja a reunião dos processos para instrução e julgamento conjuntos. Inteligência dos artigos e do . Desconstituição da sentença extintiva. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064084411, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/05/2015).

Ressalte-se em decorrência da continência, os processos apensos à ação objeto do presente recurso: Ação Cautelar nº 20103022800-6 e Ação de Divórcio por conversão nº 20103022798-3 que também foram extintos sem resolução de mérito, e que por ocasião das referidas extinções houve recurso de apelação, que para tanto, argumentam a necessidade de nulidade da sentença e devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição, também deverão retornar ao Juízo de origem.

Assim, considerando a necessidade de aplicação do art. do , qual seja, a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de que todos os feitos retornem ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

É o voto.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora